



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 38/2024.
Iniciativa: Vereador Otamir Carloni.
Relator <i>ad hoc</i> : Vereador Valdecir Silvestre Juliatti.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 38/2024, de iniciativa do Vereador Otamir Carloni, declara como Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município e Nova Venécia imóveis e bens que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 30 de julho de 2024. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não foi emitido o parecer dentro do prazo regimental.

Avocada a matéria pelo Presidente da Câmara, este designou-me relator *ad hoc*, através da Portaria nº 3.406, de 20 de setembro de 2024, para fins de exarar o parecer.

De posse do processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local bem como a de suplementar eventual legislação nacional ou estadual sobre patrimônio histórico, turístico, artístico, cultural, em prol dos interesses dos munícipes, tamanha a relevância e valores desses bens para toda a coletividade.

Observamos ainda a competência administrativa comum dos entes federados em proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme o art. 23, III, da CF de 88.

Contudo, considerando a preponderância do interesse pelos valores dos bens da coletividade, e diante da necessidade de suplementar legislação nacional ou estadual, em razão da competência constitucional, é louvável a legislação local acerta de proteção ou preservação do patrimônio, sobretudo, declarando determinados bens como integrantes do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

O objetivo da lei é salutar, considerando a relevância dos bens da coletividade previstos no texto da proposição, cujo interesse do Município é justamente fazer a declaração de patrimônios municipais, em defesa do interesse público.

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir parte do texto da justificativa do autor, conforme segue:

“Apresentamos para apreciação e deliberação deste Poder Legislativo o projeto de lei em anexo que declara como patrimônio histórico, artístico e cultural de Nova Venécia/ES imóveis e bens que especifica.

A proposição tem como finalidade garantir que tais patrimônios históricos, artísticos, naturais e culturais de Nova Venécia sejam preservados e não sofram interferência humana, a não ser que seja para garantir a restauração, para que não se percam no tempo os valores e a história deste município e do povo veneciano. Visa ainda preservar bens que possuem valor histórico, artístico, cultural, ambiental e arquitetônico e que possuem valor significativo para a população, impedindo que sejam descaracterizados ou destruídos, preservando as memórias de Nova Venécia.

É importante que seja mantido intacto o significado de cada patrimônio, mantendo a história coletiva da comunidade e a memória efetiva da sociedade, com o objetivo de demonstrar a importância para todas as gerações.

Sendo assim, dada a importância da proposição para salvaguardar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Nova Venécia, solicitamos que os nobres pares contribuam com sua aprovação.”





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR *AD HOC*:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de setembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI

Relator *Ad Hoc*

Vereador pelo PSB

